



Tribunal de Contas

ACÓRDÃO N.º 17 /02 - Mar.12 - 1ª S/PL

RECURSO ORDINÁRIO N.º 57/2001

(Processo n.º 146/00 -SRMTC)

ACÓRDÃO

1. Em sessão diária de visto de 21 de Maio de 2001, na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, foi visado o contrato da empreitada de **“Concepção/Construção do Conjunto Habitacional da Alegria – 32 fogos – Infraestruturas e Arranjos Exteriores”** celebrado entre a **Câmara Municipal do Funchal** e a empresa **Somague - Engenharia, S.A.** pelo valor de **649 012 000\$00**, acrescido de IVA.
2. Não se conformando com o decidido, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto naquela Secção Regional recorreu da mencionada decisão pedindo a reapreciação do processo e a consequente recusa do visto.

Para tanto e nos termos do artº 109º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas – LOPTC), apresentou em 13 de Julho de 2001 na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas o respectivo requerimento, processado de fls. 4 a 21 dos autos.

Nos termos dos nºs 1 e 2 do preceito antes citado, o Excelentíssimo Juiz Conselheiro daquela Secção Regional lavrou o Despacho nº 62/FP/2001, de 19 de



Tribunal de Contas

Julho, processado a fls. 23 e 24 dos autos, através do qual admite o Recurso e ordena a sua remessa a este Tribunal.

3. Questão Prévia

O recurso em apreço suscita uma questão prévia que importa desde já decidir.

Como já se referiu, o recurso foi admitido por despacho do Excelentíssimo Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira de 19 de Julho de 2001.

Porém, constata-se que foi indevidamente admitido pois, ao contrário do que no despacho de admissão se diz, o recurso foi interposto para além do prazo legalmente fixado para o efeito.

Por força do nº 3 do artº 109º da LOPTC, aos recursos das decisões finais das Secções Regionais aplica-se o disposto nos artºs 96º e seguintes da mesma Lei.

Segundo o nº 1 do artº 97º da LOPTC, “*o recurso é interposto (...) no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida*”. Prazo este que se conta nos termos do nº 1 do artº 144º do Código de Processo Civil, isto é, de forma contínua.

De acordo com o documento processado a fls. 606 do processo de visto nº 146/00 apenso aos presentes autos, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto - aqui recorrente - foi notificado da decisão de concessão do visto em 21 de Junho de 2001.

Então, contando o prazo nos termos antes descritos, conclui-se que o mesmo se esgotou em 6 de Julho de 2001. E mesmo que o recorrente pretendesse beneficiar do disposto no nº 3 do artº 145º do Código de Processo Civil (o que não invoca), o prazo ter-se-ia esgotado no dia 11 do mesmo mês de Julho.

Tendo dado entrada na Secção Regional da Madeira em 13 de Julho de 2001 (doc. a fls. 4) foi o recurso em apreço interposto fora de prazo.



Tribunal de Contas

4. Pelos fundamentos expostos e atento a que o despacho inicial é provisório (artº 687º, nº 4 do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente), acorda-se em Plenário da 1ª Secção em:

- a) Não admitir o recurso, por intempestivo;
- b) Consequentemente, não tomar conhecimento do objecto do recurso.

Não são devidos emolumentos (artº 20º do “Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio].

Diligências necessárias .

Lisboa, 12 de Março de 2002.

(RELATOR : Cons. Pinto Almeida)

(Cons. Ribeiro Gonçalves)

(Cons. Lídio de Magalhães)

O Procurador-Geral Adjunto

(António Cluny)